



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5496, DE 2025

Acrescenta o § 5º ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a manutenção da qualidade de segurado do empregado e do empregado doméstico quando, após alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou cessação do benefício por incapacidade ao término do prazo de concessão, houver negativa do empregador ao retorno ao trabalho.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta o § 5º ao art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar a manutenção da qualidade de segurado do empregado e do empregado doméstico quando, após alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou cessação do benefício por incapacidade ao término do prazo de concessão, houver negativa do empregador ao retorno ao trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15.....

§ 5º Na hipótese de alta médica concedida pelo INSS ou de cessação do benefício por incapacidade ao término do prazo de concessão, com negativa do empregador ao retorno do segurado empregado ou empregado doméstico ao trabalho, por considerá-lo inapto ou incapaz, a qualidade de segurado será mantida até o encerramento do vínculo empregatício, iniciando-se na data da rescisão contratual a contagem do período de graça previsto no inciso II do *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 –e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3346132960>

Avulso do PL 5496/2025 [2 de 5]





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca assegurar a manutenção da qualidade de segurado do empregado e do empregado doméstico quando, após alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou cessação do benefício por incapacidade ao término do prazo de concessão, houver negativa do empregador ao retorno ao trabalho por considerá-lo inapto, situação conhecida como “limbo previdenciário”. A medida preserva a cobertura até a rescisão, quando terá início o período de graça, e confere uniformidade e segurança jurídica diante do conflito entre perícia oficial e avaliação ocupacional.

A iniciativa, que está em conformidade com o Tema 300 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), não cria benefício novo nem tempo ficto de contribuição, limitando-se a manter a qualidade de segurado enquanto perdurar o vínculo formal sem retorno por impedimento do empregador. O texto evita descontinuidade de cobertura em fase crítica, na qual o trabalhador permanece sem salário e sem benefício, embora à disposição para o labor. Ademais, enfrenta lacuna reconhecida na prática administrativa e judicial, oferecendo solução explícita e tecnicamente consistente para hipótese recorrente.

Importante ressaltar, ainda, que a regra confere segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos. No cenário que se pretende construir, as empresas e os trabalhadores passam a contar com marco legal claro, que incentiva soluções céleres como readaptação, reabilitação ou definição do término do contrato com quitação das verbas pertinentes. O INSS, por sua vez, ganha parâmetro objetivo para analisar requerimentos e mitigar litígios repetitivos, enquanto órgãos de fiscalização encontram base normativa para padronizar procedimentos.

Por fim, a proposição harmoniza a legislação previdenciária com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social do trabalho (art. 1º, IV), da isonomia (art. 5º, caput) e da proteção aos trabalhadores (art. 7º, *caput*). O fato de ficar expressamente consignado que a manutenção da qualidade de segurado perdurará até o



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

encerramento do vínculo para, somente então, iniciar-se o período de graça já previsto em lei, sem concessão automática de prestações, reduz controvérsias e assegura tratamento igualitário aos segurados.

Ante o exposto, considerando a relevância social do tema, a oportunidade e a conveniência da iniciativa e a necessidade de aperfeiçoamento normativo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art15